



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0253608/ASJUR

Referência: SAD - Execução orçamentária e financeira - Processo n. 0001325-06.2021.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da análise jurídica de nova instrução para aquisição de assinatura anual da base de dados eletrônica contendo 20 (vinte) normas atualizadas, abrangendo as Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Mercosul (ANM) e Normas Técnicas NBR ISO - *International Organization for Standardization*.

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do procedimento de Cotação Eletrônica n. 11/2021 – CJF, tendo em vista o fracasso da Sessão Pública n. 10/2021.

1. Relatório

Verifica-se que, quando da realização do Pregão Eletrônico n. 10/2021, iniciada em 22/07/2021 e finalizada em 23/07/2021 (id. 0245127), apenas duas empresas apresentaram propostas, ambas consideravelmente acima do valor inicialmente estimado.

A empresa FELIPE RICARDO DE MELLO 04817204303 se sagrou inicialmente vencedora, no entanto, a empresa não aceitou renegociar o valor proposto, sendo, por isso, desclassificada. A segunda colocada, por sua vez, empresa IGOR OLIVEIRA MALHEIROS 44045449876, com proposta 79,37% superior ao valor estimado, foi convocada, porém não respondeu à convocação, restando fracassado o procedimento (id. 0245985).

Por conseguinte, iniciaram-se as tratativas para nova instrução. Assim, para o planejamento da contratação, os autos foram instruídos com as seguintes documentações:

- I. DOD (id. 0219231);
- II. estudos preliminares (id. 0225867);
- III. análise de riscos (ids. 0225869 e 0244365);
- IV. Pesquisa de Preços (ids. 0225871, 0225872 e 0225873);
- V. Mapa Comparativo (id. 0225874);
- VI. Disponibilidade Orçamentária (id. 0229743);
- VII. Despacho SUOFI acerca do fracionamento de despesas n. 0230566;
- VIII. Termo de Referência Alterado (id. 0235413);
- IX. Despacho DA n. 0236523 – aprovação do TR e declaração do Ordenador de Despesas;
- X. Relatório Pedido divulgação Cotação Eletrônica n. 11/2021 (id. 0246183);
- XI. Proposta comercial da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT - Cotação Eletrônica n. 11/2021 (id. 0247927);
- XII. Despacho DIBE n. 0247963;

XIII. Certidões e Declaração da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT (ids. 0248000 e 0248003);

XIV. Relatório Adjudicação - Cotação Eletrônica n. 11/201-CJF (id. 0248049);

XV. Lista de verificação - fase seleção do fornecedor (id. 0248089);

XVI. Informação SECOMP n. 0248090;

XVII. Informação SECCON n. 0249319;

XVIII. Parecer SUCOOP n. 0251049.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos, previstos no art. 3º, da Portaria n. 62/2021 (id. 0190542), a qual dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação, para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, constando nos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id. 0219231), Estudos Preliminares (id. 0225867), análise de riscos (ids. 0225869 e 0244365) e Termo de Referência (id. 0235413).

Estando presentes os artefatos exigidos, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da contratação na forma proposta.

2.2. Cotação Eletrônica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Verifica-se, idade orçamentária para fazer face à despesa contratada foi atestada pela SEPROG/SUOFI, nos termos do Despacho n. 0229743, assim como restou afastada a configuração de fracionamento de despesa, conforme conclusão das áreas técnicas envolvidas (id. 0230566).

Conforme destacado acima, no relatório, o cancelamento do procedimento de Cotação Eletrônica n. 10/2021 se deu em virtude de os fornecedores não terem aceitado a negociação do valor proposto ou não responderem ao chamado deste Conselho. Há que se destacar que aquela Cotação se destinou exclusivamente à ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Ante o fracasso do primeiro procedimento, foi deflagrada a Cotação Eletrônica n. 11/2021- CJF, aberta para ampla concorrência com amparo no parágrafo único, inciso. I, do art. 10 do Decreto n. 8.538/2015.

A fase de lances contou com a participação de apenas duas empresas, sagrando-se vencedora e classificada a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, com lance final negociado em R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), valor inferior ao estimado.

A unidade demandante manifestou concordância com a proposta, nos termos do Despacho DIBE n. 0247963.

Quando da análise dos documentos necessários à habilitação da empresa, apurou-se a regularidade da documentação apresentada (ids. 0248000 e 0248003).

Cumpre, por fim, fazer o registro de que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 11/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, com proposta no valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA
Assistente da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Ouvidoria**, em 25/08/2021, às 15:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 25/08/2021, às 15:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0253608** e o código CRC **A2DDD0F8**.